

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A –
FOMENTO PARANÁ**

Ref.: LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº02-23

Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Eletrônica

LICITAÇÕES-e (BB) Nº 997454

A empresa interessada **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S.S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.098.174/0001-80, com sede na Rua Funchal, nº 263, 9º andar, conjunto 92, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.551-060, por intermédio de seu representante legal o Sr. Roger Maciel de Oliveira, portador do CRC/RS nº 071.505/O-3 T SP e do CPF nº 902.384.350-91, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no item 13 e seguintes do edital, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor.

I. DO BREVE CONTEXTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Trata-se de edital de licitação pública, eletrônica, do tipo menor preço, que reger-se-á pelas disposições do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Agência de Fomento do Paraná S.A. - Fomento Paraná e Lei Federal nº 13.303/16.

Tem por **objeto** a contratação, em lote único, de prestação de serviços de assessoria, para elaboração de processo de aproveitamento dos incentivos fiscais relativos à inovação tecnológica, decorrente da Lei Federal nº. 11.196/05, e demais atos relativos.

Sem delongas, a presente impugnação versará sobre o descabimento, incoerência e contrariedade de situações presentes e exigidas para habilitação-qualificação técnica constantes no presente instrumento convocatório, em comparação à realidade fática e legal do certame, ao entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário e aos princípios administrativos aplicáveis.

Antecipadamente, diga-se que um dos itens do edital é ilegal, inexigível, desnecessário e desproporcional, ao passo em que sua manutenção configurará restritividade de participação no certame e verdadeiro desrespeito aos relevantes princípios regentes de certames licitatórios.

É sabido que a ampla participação de interessados e consequentemente a busca pela proposta mais vantajosa é um dos principais objetivos da administração ao publicar editais licitatórios, em respeito à satisfação do interesse público. No entanto, ao prever situações, cláusulas e fazer exigências incompatíveis, restritivas e desproporcionais à realidade do certame, todo o cenário de legalidade resta prejudicado.

Aprofundaremos adiante, portanto, os itens que merecem revisão e reforma no presente instrumento convocatório.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

III.I – DAS RESTRITIVIDADES E INEXIGIBILIDADES INADEQUADAS CONSTANTES EM ALGUMAS DISPOSIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Primeiramente, necessário traçar um entendimento consensual sobre o que são cláusulas/exigências editalícias restritivas.

Por força do princípio constitucional da impessoalidade, é vedado à Administração, prever, nos editais, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, é pacífica a **proibição à restrição da competitividade que não seja conveniente, coerente com o objeto e com a natureza/porte/características do órgão responsável pela licitação.**

Assim, ao formular o edital, a entidade pública além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância realmente relevante e devidamente justificada.

Trata-se de regra aplicada à formação do ato convocatório, o qual irá determinar condições de participação no certame, disciplinando as exigências pertinentes quanto às propostas e suas regras de julgamento.

Assim, entende-se que **cláusulas restritivas são aquelas que de alguma forma limitam a participação de interessados e, por consequência,**

agredem o interesse público, geralmente acrescentando necessidades dispensáveis.

Por si só, não é ilegal os editais estabelecerem quesitos especiais, técnicos, capazes de que limitar o número de empresas capacitadas o bastante para poderem participar do certame, todavia essa exigência deve estar de acordo com o objeto, ser razoável ao ponto de permitir uma competitividade ampla e ser coerente à realidade do mercado. Esse é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RDC 6/2015. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A GRADAÇÃO DAS NOTAS DOS QUESTITOS DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. LIMITAÇÃO DA NOTA DE PREÇOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. OITIVA. AUDIÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. LICITAÇÃO FRACASSADA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIAS. (ACÓRDÃO 5620/2016).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF).

Feitas tais considerações e observados pontos descabidos e restritivos no instrumento convocatório, importante apresentarmos as

presentes insurgências, para que as restrições sejam revistas e excluídas por esta R. Comissão.

III.III - DA DESNECESSIDADE E RESTRITIVIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PRESENTES NO ITEM 04 DO EDITAL.

Sem delongas, prezada Comissão, as insurgências ao presente edital dirão respeito às especificações e características delimitadas e previstas para comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA por parte das empresas licitantes, principalmente envolvendo os atestados de capacidade técnica solicitados.

Citemos os itens:

4.1. Comprovar, mediante Declaração ou Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, públicas ou privadas, que comprove(m) a prestação de serviços compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação.

4.1.1. as comprovações deverão ser emitidas por instituições financeiras com patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.130.000.000,00 (um bilhão, cento e trinta milhões) no período da prestação de serviços realizada.

4.1.2. O valor mínimo de patrimônio líquido indicado foi estabelecido à base de 50% (cinquenta por cento) dos valores apresentados nas demonstrações financeiras da FOMENTO PARANÁ em 31.12.2022. Por essa razão, não será permitida a soma de vários atestados para atingimento do requisito (patrimônio líquido);

4.1.3. A exigência de apresentação dos atestados, com estabelecimento de valor mínimo de patrimônio líquido, busca evidenciar que a licitante possui experiência na prestação de serviços em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos, de

desenvolvimento, agências de fomento), que sejam do mesmo tipo e porte, e que desenvolvam atividades correlatas àquelas desenvolvidas pela FOMENTO PARANÁ;

4.1.4. Os atestados deverão ser apresentados em papel timbrado da empresa emitente, datados e firmado(s) por representantes(s) identificado(s), no mínimo, por nome, cargo ou função e telefone de contato;

4.1.5. Fica reservado à FOMENTO PARANÁ o direito de solicitar cópias dos contratos concernentes a tais documentos ou quaisquer informações adicionais para esclarecer os atestados fornecidos;

4.1.6. Para fins de julgamento do item, serão considerados os seguintes critérios:

a) Prestação de serviços compatível em características: que os atestados comprovem que a entidade tenha realizado contratos de prestação de serviços de assessoria/consultoria para elaboração de processo de aproveitamento dos incentivos fiscais relativos à inovação tecnológica, decorrente da Lei Federal nº. 11.196/05 (Lei do Bem);

b) Prazo: que os atestados comprovem a prestação dos serviços por, pelo menos 50% do prazo desejado de contratação. Será admitida a soma dos prazos de mais de um atestado, desde que os serviços tenham sido prestados concomitantemente.

Verificamos que, ao publicar o edital do certame, a administração da FOMENTO PARANÁ, em consonância com o objeto da contratação: "assessoria para aproveitamento dos incentivos fiscais relativos à Lei do Bem", previu a necessidade de que as empresas comprovem experiência anterior em assessorias justamente na área, tendo elaborado processo de aproveitamento dos incentivos fiscais relativos à inovação tecnológica, decorrente da Lei Federal nº. 11.196/05 (Lei do Bem).

Trata-se de prática comum e extremamente relevante para que a administração pública paute suas contratações e observe mínima segurança no sentido de que o parceiro privado seja de área compatível

ao objeto licitado e possua o necessário registro profissional para atuação nos serviços que serão contratados.

No entanto, compulsando detalhadamente os itens em comento, observa-se que a exigência de experiência em assessorias voltadas à aplicação e exploração da Lei do Bem estão restritas e são exigidas **somente e tão somente para instituições financeiras**. É este exatamente o ponto questionado e de necessária alteração.

Prezados, estamos diante de assessoria envolvendo legislação federal, de incentivo fiscal relativos à exploração de inovações tecnológicas para todas as empresas, de todos os setores e áreas de atuação. A interpretação, aplicação e utilização da lei em questão é a mesma para toda e qualquer pessoa jurídica que se enquadre em suas diretrizes e cumpra os requisitos lá estabelecidos.

Não há como conceber experiência em assessorias voltadas à Lei do Bem restritas somente e tão somente a instituições financeiras.

Estamos diante de exigência absolutamente contrária ao pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente em nosso ordenamento jurídico administrativo.

Como dito, a Lei do Bem pode ser utilizada por empresas de todas as atividades econômicas, desde que elas atendam aos seguintes requisitos previstos na Lei nº 11.196/2005, quais sejam:

- Realizem gastos e investimentos em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (PD&I);
- Sejam tributadas pelo regime do Lucro Real;

- Tenham auferido lucro no período que pretendam se utilizar do benefício;
- Comprovem regularidade fiscal;
- No caso do incentivo de que trata o art. 19-A da Lei do Bem, tenham projeto aprovado pela CAPES, conforme disposições contidas no Decreto nº 6.260/2007.

O simples fato de a Fomento Curitiba ser intuição financeira, não deve impor ou limitar o edital a exigir experiência em processo de aproveitamento dos incentivos fiscais relativos à inovação tecnológica, decorrente da Lei Federal nº. 11.196/05, somente e tão somente em instituições financeiras.

Mais uma vez: **a Lei do Bem, em questão, é legislação federal aplicável a empresas de todos os ramos e áreas do mercado econômico brasileiro, não apenas às instituições financeiras.**

É evidente que uma empresa com expertise anterior em assessorias das mesmas características pretendidas pela Fomento Curitiba – para aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei do Bem - nesta contratação, mas em empresas de outras áreas de atuação, é absolutamente suficiente para demonstração de qualificação técnica e experiência na área.

Desta forma, os itens de qualificação técnica em questão, notadamente o item o 4.1.3, são incoerentes, inadequados e restritivos se a expertise requisitada *in casu* for de experiência anterior em assessorias voltadas à Lei do Bem.

Concordamos com a presença do item exigindo a dita experiência, a discordância e insurgência, no entanto, diz respeito à **restritividade contida**

na limitação e na especificação de que apenas experiências obtidas em instituições financeiras serão aceitas.

Reprisando, o incentivo fiscal oriundo da Lei do Bem é adequado, cabível e aproveitável para qualquer atividade econômica empresarial, **não há necessidade de haver restrições de comprovações exclusivas de experiência em apenas um segmento do mercado**, como se vê no item 4 do edital.

A comprovação de experiência técnica no tema provém de análises relacionadas como:

- Identificação de projetos que possuam as premissas necessárias e previstas pela legislação vigente e pelo guia prático emitido pelo Ministério das Ciências, Tecnologia e Inovação (MCTI);
- Comprovação de experiência técnica também provém da identificação, mensuração dos valores e cálculo da dedução do montante correspondente à soma dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e CSLL. Cabe destacar que a dedução poderá ser de 60% a 100% da soma do montante dos dispêndios.
- Orientação dos controles necessários para monitoramento dos projetos a serem incentivados pela Lei do Bem;
- Orientação relacionada a utilização do benefício fiscal de redução de 50% do IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- Orientação quanto depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e

desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

- Orientação quanto a Amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;
- Orientação em relação a Redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares;
- Orientação referente a Dedução do valor correspondente à soma dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios (§ 2º).
- Consultoria na preparação do Formulário Anual (Formpd) que deverá ser entregue ao MCTI a cada ano subsequente ao exercício em que ocorreu o aproveitamento do incentivo fiscal. Nesse formulário são apresentadas as informações exigidas pelo MCTI para comprovação dos projetos aproveitados pelo incentivo fiscal da Lei do Bem.
- Consultoria na preparação da Escrituração Contábil e Fiscal (ECF), no qual deverá ser apresentada a cada ano subsequente ao exercício em que ocorreu o aproveitamento do incentivo fiscal. Na ECF serão apresentadas os valores utilizados como incentivo fiscal que foram aproveitados para redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Portanto, independentemente do seguimento e atividade desempenhada pelo contribuinte, as atividades desempenhadas pelo Consultor Tributário responsável pelo apoio em relação ao aproveitamento da Lei do Bem serão realizadas da mesma forma.

Noutro turno, prezados, também pugnamos pela extirpação ou alteração dos itens 4.1.1 e 4.1.2 do edital, que **estabelecem patamar mínimo de Patrimônio Líquido** dos clientes/empresas anteriores onde as licitantes já tenham atuado e adquirido experiência.

Prezados, assim como é indiferente o ramo de atuação da contratante para fins de aplicação e aproveitamento dos benefícios da Lei do Bem, do mesmo modo, o Patrimônio Líquido obtido pela empresa que receberá a assessoria também em nada influenciará nos trabalhos e no processo de aproveitamento dos incentivos fiscais relativos à inovação tecnológica, decorrente da Lei Federal nº. 11.196/05.

Não há necessidade e pelo contrário, a exigência em questão restringe em muito a participação no certame.

Ademais, **se o processo licitatório em questão tivesse como objeto a auditoria independente das demonstrações financeiras da FOMENTO PARANÁ, aí sem seria concebível e haveria justificativa e razão para se exigir patamares mínimos de características financeiras de clientes anteriores.**

No entanto, estamos diante da contratação de uma assessoria técnica para aproveitamento de incentivos fiscais. A expertise envolvida é jurídica, contábil e econômica, não importando para conhecimento e aplicação da legislação, o patamar financeiro da contratante.

Ademais, a Lei 11.196/05, que institui o processo de aproveitamento de incentivos fiscais, leva em consideração, para fins de enquadramento das empresas "beneficiárias", uma análise da **receita bruta** aferida na prestação de serviços e não do patrimônio líquido.

Assim, sequer há necessidade, razão, sentido, ou justificativa na exigência constante no item 4.1.1 do edital, pelo que, desde já, pugnamos pela sua extirpação.

Subsidiariamente, ainda, caso a contratante queira manter exigência de característica financeira mínima, para fins de qualificação técnica, que substitua o Patrimônio Líquido para RECEITA BRUTA, pois mais adequada à realidade fática da contratação.

É evidente que estamos diante de solicitação de exigências de habilitação restritivas e desnecessárias.

Dessa forma, antecipadamente, pugnamos pela reforma do item 4.1.1 e 4.1.3 do edital.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A revisão do Edital e consequente modificação da exigência contida no item 4.1.3 do edital, de modo que a exigência de experiência anterior na execução do objeto licitado, seja ampliada para empresas de outros segmentos, não se limitando a instituições financeiras.
- c) a exclusão da exigência de patrimônio líquido mínimo das empresas anteriores onde a licitante tenha obtido experiência anterior no objeto licitado, ou subsidiariamente, sua alteração para que se substitua a

exigência de Patrimônio Líquido para RECEITA BRUTA, pois mais adequada à realidade fática da contratação;

d) A republicação do Edital, escoimado do vício apontado, com vistas a sua adequação aos preceitos de legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis.

Barueri/SP, 05 de maio de 2023.

13.098.174/0001-80
RUSSELL BEDFORD GM
AUDITORES
INDEPENDENTES S/S
Al Rio Negro, 1030, Stadium
Escritório 206, ALPHAV, CEP
06.454-000
Barueri/SP



Roger Maciel de Oliveira
Diretor Presidente

Curitiba, 09 de maio de 2023.

À

RUSSEL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S.S.

São Paulo - SP

Sr. Roger Maciel de Oliveira

Ref.: LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº02-23

Servimo-nos da presente para, inicialmente, informá-lo que foi recebida tempestivamente, via correio eletrônico, sua impugnação ao edital referenciado, cujo questionamento respondemos abaixo.

No documento apresentado solicita-se, em síntese, a retificação do item 4.1, do Anexo V, que trata da comprovação da qualificação técnica pelas empresas licitantes, com base nos seguintes argumentos:

- que, por força do princípio constitucional da impessoalidade, é vedado à Administração, prever, nos editais, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- que é pacífica a proibição à restrição da competitividade que não seja conveniente, coerente com o objeto e com a natureza/porte/características do órgão responsável pela licitação;
- que não é ilegal os editais estabelecerem quesitos especiais, técnicos, capazes de que limitar o número de empresas capacitadas o bastante para poderem participar do certame, todavia essa exigência deve estar de acordo com o objeto, ser razoável ao ponto de permitir uma competitividade ampla e ser coerente à realidade do mercado;
- que, compulsando detalhadamente os itens em comento, observa-se que a exigência de experiência em assessorias voltadas à aplicação e exploração da Lei do Bem estão restritas e são exigidas somente e tão somente para instituições financeiras;
- que, não há como conceber experiência em assessorias voltadas à Lei do Bem restritas somente e tão somente a instituições financeiras;
- que, a Lei do Bem, em questão, é legislação federal aplicável a empresas de todos os ramos e áreas do mercado econômico brasileiro, não apenas às instituições financeiras;
- que, independentemente do seguimento e atividade desempenhada pelo contribuinte, as atividades desempenhadas pelo Consultor Tributário responsável pelo apoio em relação ao aproveitamento da Lei do Bem serão realizadas da mesma forma;
- pugna também, pela extirpação ou alteração dos itens 4.1.1 e 4.1.2 do edital, que estabelecem patamar mínimo de Patrimônio Líquido dos clientes/empresas anteriores onde as licitantes já tenham atuado e adquirido experiência;
- que, caso a contratante queira manter exigência de característica financeira mínima, para fins de qualificação técnica, que substitua o Patrimônio Líquido para RECEITA BRUTA, pois mais adequada à realidade fática da contratação.

Solicita, por fim, a revisão do Edital e consequente modificação da exigência contida no item 4.1.3 do edital, de modo que a exigência de experiência anterior na execução do objeto licitado, seja ampliada para empresas de outros segmentos, não se limitando a instituições financeiras, bem como, a exclusão da exigência de patrimônio líquido mínimo das empresas anteriores onde a licitante tenha obtido experiência anterior no objeto licitado, ou subsidiariamente, sua alteração para que se substitua a exigência de Patrimônio Líquido para RECEITA BRUTA, pois mais adequada à realidade fática da contratação.

É o resumo.

Cinge-se o pedido de revisão do Edital efetuado pela licitante, quanto às exigências de habilitação técnica.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o Edital, bem como, todo o processo para realização do referido certame, encontra-se pautado em todos os princípios basilares da administração pública, em especial, legalidade, impessoalidade, isonomia, vantajosidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo. O certame rege-se pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16, aplicável a esta sociedade de economia mista, pelo RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Agência de Fomento do Paraná S.A., dentre outros normativos descritos no Edital.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela FOMENTO PARANÁ destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.¹ (grifos nossos)

A Fomento Paraná é uma instituição financeira de economia mista organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado com capital social majoritariamente pertencente ao Estado do Paraná. A criação da instituição deu-se pela Lei Estadual nº 11.741, de 1997 e, em 08/11/1999 foi autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil por meio do documento DEORF/DIFIN-99/239.

Como instituição financeira, a Fomento Paraná tem todas as operações e atividades submetidas às normas do Sistema Financeiro Nacional - SFN e é regularmente auditada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entre outros órgãos.

Assim sendo, aplica-se ao seu regramento, a utilização do Cosif - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, que “apresenta os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, bem como a estrutura de contas e modelos de documentos previstos. Esse plano unifica diversos planos contábeis e uniformiza os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras, o que facilita o acompanhamento, análise, avaliação do desempenho e controle das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”².

O plano contábil das instituições financeiras é diferente dos planos contábeis “regulares”, que são utilizados por empresas que não integram o Sistema Financeiro Nacional. Isso porque as regras do COSIF são emitidas pelo Conselho Monetário

¹ RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Fomento Paraná.

² <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cosif>

Nacional. Por isso as práticas, rubricas e termos são diferentes das diretrizes emitidas por Conselhos de Contabilidade, utilizadas em outros setores da economia.
(<https://editora.pucrs.br/edipucrs/uol/fib/planejamento-e-controladoria/fundamentos-1.html>)

A Agência de Fomento do Paraná situa-se entre as maiores instituições financeiras públicas estaduais, sendo a 6ª colocada no ranking de Patrimônio Líquido.

Class	Instituições Financeiras Públicas Estaduais	UF	Patrimônio Líquido (R\$ mil)
1	BANRISUL	RS	9.414.963
2	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	CE	8.996.183
3	BANCO DA AMAZONIA S.A.	PA	4.841.381
4	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	RS	3.838.305
5	DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	SP	3.386.063
6	AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.	PR	2.263.797
7	BRB	DF	2.227.812
8	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.-BDMG	MG	2.184.241
9	BANESTES	ES	2.035.292
10	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	PA	1.719.178
11	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS	RS	826.739
12	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.-BADESC	SC	816.049
13	DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.	BA	738.521
14	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.	SE	595.556
15	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	RJ	521.964
16	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S.A.	ES	383.859
17	AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A	GO	195.185
18	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - DESENVOLVE MT	MT	132.872
19	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM	AM	108.564
20	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.	PE	69.857
21	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS S.A.	AL	60.662
22	AGENCIA DE FOMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.	RN	58.396
23	AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. PIAUÍ FOMENTO	PI	35.830
24	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A.	TO	31.251
25	AGENCIA DE FOMENTO DO AMAPA S.A.	AP	15.237
26	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A	RR	12.611

Fonte: Banco Central do Brasil

No mesmo critério, é a 2ª maior agência de fomento do país:

Class	Agências de Fomento	UF	Patrimônio Líquido (R\$ mil)
1	DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	SP	3.386.063
2	AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.	PR	2.263.797
3	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS	RS	826.739
4	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.-BADESC	SC	816.049
5	DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.	BA	738.521
6	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	RJ	521.964
7	AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A	GO	195.185

8	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - DESENVOLVE MT	MT	132.872
9	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM	AM	108.564
10	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.	PE	69.857
11	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS S.A.	AL	60.662
12	AGENCIA DE FOMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.	RN	58.396
13	AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. PIAUÍ FOMENTO	PI	35.830
14	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A.	TO	31.251
15	AGENCIA DE FOMENTO DO AMAPA S.A.	AP	15.237
16	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A	RR	12.611

Fonte: Banco Central do Brasil

Tendo em vista todas as particularidades mencionadas de uma instituição financeira pública (agência de fomento) e, considerando-se o porte da empresa, necessário que a contratação para os serviços decorrentes da presente licitação seja efetuada com empresa que, comprovadamente, detenha capacidade técnico-operacional para a prestação dos serviços.

É certo que a legislação/normatização para aproveitamento dos incentivos fiscais relativos à inovação tecnológica, decorrente da Lei Federal nº 11.196/05 (Lei do Bem) é cabível e aproveitável para qualquer atividade econômica empresarial, conforme mencionado pela licitante.

Entretanto, há de se reconhecer que a expertise de uma consultoria atinente ao ramo de atuação da contratada é absolutamente necessária. Não se pode auferir que a experiência em consultoria a empresas que realizem pesquisas voltadas à tecnologia e inovação no ramo farmacêutico, metalúrgico, químico, siderurgia, etc, é a mesma para instituições financeiras públicas, com as particularidades já citadas.

Esta é a primeira ocasião que a Fomento Paraná estará buscando o aproveitamento dos incentivos decorrentes da Lei do Bem. Para tanto, necessita de uma consultoria especializada para identificação, análise crítica e classificação de projetos, levantamento de dados e implementação de controles. E, por tratar-se de uma contratação de serviço técnico altamente especializado, é importante que a empresa contratada possua expertise, também, na mesma área de atuação da Fomento Paraná, muito além de um plano de contas contábil, mas também em pesquisa e desenvolvimento de projetos voltados às instituições financeiras.

Como dito anteriormente, a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Mas, o princípio da vantajosidade determina o atendimento, não somente do critério de economicidade, mas também, da eficiência e eficácia da contratação. O objetivo geral é que a licitação proporcione a satisfação do interesse público, através da melhor contratação, proporcionando eficiência e qualidade.

Para tanto, definiu-se como critério objetivo para a seleção da melhor proposta, além do preço, a experiência pretérita da empresa na prestação de serviços a outras instituições do mesmo porte e ramo de atividade da Fomento Paraná.

Realizado o contraditório, a relatora destacou que ‘há situações em que o gestor precisa se assegurar da melhor qualificação da futura contratada, e existem precedentes deste Tribunal autorizando essa medida’. (grifos nossos)

(TCU. Acórdão nº 1.557/2014 – Segunda Câmara, TC 033.435/2013-8. Rel.: Min. Ana Arraes. DOU 15.4.2014)

Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade

técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

<https://pge.es.gov.br/Media/pge/T%C3%B3picos%20extras%20para%20modula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20editais/GUIA%20BOAS%20PR%C3%81TICAS%20SOBRE%20QUALIFICA%C3%87%C3%83O%20T%C3%89CNICA.pdf>

Observe-se que, para a comprovação de que a prestação de serviços foi efetuada a empresas do mesmo porte, foi exigida a comprovação, tão somente de aproximadamente 50% do patrimônio líquido da Fomento Paraná.

Quanto à solicitação da licitante para substituir o Patrimônio Líquido para Receita Bruta, não há justificativa, uma vez que o objetivo da exigência de PL presta-se, justamente, para comprovação do porte da instituição financeira.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, uma vez que as disposições do edital não ferem os princípios e normas que embasam as licitações públicas, mas atendem obrigações legais e exigências que objetivam a execução adequada ao objeto da licitação, visando atender o interesse público, julgo pela improcedência da presente impugnação ao edital, mantendo seus termos.

Cordialmente,

JUCIMARA DO
ROCIO
KOVALCZUK:405076
61915

Assinado de forma digital
por JUCIMARA DO ROCIO
KOVALCZUK:40507661915
Dados: 2023.05.09 15:59:51
-03'00'

Jucimara R. Kovalczuk
Agente de Licitação
Agência de Fomento do Paraná S.A.